



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720959/2014-87
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1402-002.342 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2016
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrentes PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

DEDUÇÃO IRRF SOBRE JUROS REMETIDOS AO EXTERIOR RESTITUÍDO AO BENEFICIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROVISÃO. DESPESA. NASCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

É dedutível como despesa o valor do Imposto de Renda na Fonte quando a fonte pagadora assumir o encargo financeiro do recolhimento deste, obrigando-se à recomposição do montante da tributação incidente (*gross up*).

Porém, o momento em que tal despesa pode ser contabilizada é o da remessa do numerário que gera a obrigação tributária descontada fonte, por, somente então, ocorrer o seu fato gerador, nascendo a obrigação tributária a ser saldada, aperfeiçoando-se, assim, a obrigação do reembolso.

MP 472/2009. IN 1.154/2011. LIMITE DE ENDIVIDAMENTO. JUROS. AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO

Sem disposição especial ou interpretação expressa, da Administração Tributária, em contrário, aplicam-se as disposições de regulamento de novo normativo a partir da data de vigência nele constante, bem como, para a verificação de produção de efeitos de Medida Provisória, editada em ano anterior ao em que foi convertida em Lei, considera-se a data da conversão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

DEDUÇÃO IRRF SOBRE JUROS REMETIDOS AO EXTERIOR RESTITUÍDO AO BENEFICIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROVISÃO. DESPESA. NASCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que ausentes arguições específicas e elementos de prova novos ou distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário (fls. 1326 a 1395) interpostos contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande/MS (fl. 1308 a 1317) que manteve a autuação de IRPJ e CSLL sofrida pelo Contribuinte (fls. 1201 a 1222).

O processo versa sobre exações de IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011, verificadas após Procedimento Fiscal inicialmente realizado em 20/12/2013, em face da Companhia Locadora de Equipamentos Petrolíficos - CLEP, posteriormente continuado perante a PETROBRAS S/A, que incorporou tal empresa, que já era sua subsidiária integral, gerando os Autos de Infração (fls. 1201 a 1222) formalizados no presente processo, com a aplicação de multa de 75%.

A autuação contém duas acusações fiscais. A primeira sobre dedução indevida de valores referentes a IRRF incidentes sobre remessas de juros ao exterior, em razão de mútuo celebrado no valor líquido de USD 749.000.000,00, firmado com duas companhias estrangeiras (*BB Fund SPC* e *BB Asset Management Ireland Limited*), estabelecidas nas Ilhas Cayman e na Irlanda, respectivamente.

Efetivamente, as remessas de juros não foram efetuadas durante o período da fiscalização, em razão de inúmeros aditivos contratuais que adiaram tais vencimentos. Melhor explicando, no contrato original, firmado em 31 de agosto de 2004 (fls. 451 a 453), o vencimento do principal bruto lá expresso, no valor de USD 1.000.000.000,00, e dos juros era simultâneo, previsto para um mês depois, em 30 de novembro de 2004. A primeira emenda do contrato, firmada em 23 de setembro de 2004, alterou a forma de pagamento, estendendo o prazo do vencimento para 30 de outubro de 2014, prevendo pagamentos semestrais, em 30 de abril e 30 de outubro, iniciando-se em 30 de abril de 2005, de parcelas do principal do mútuo, acompanhadas de juros e demais adicionais (fls 454 a 457).

Uma emenda posterior, assinada em 19 de agosto de 2005, prorrogou o início do pagamento para 30 de abril de 2006 (fls 458 a 462). E assim, sucessivamente, por meio de emendas contratuais que ajustavam os termos de pagamento, os vencimentos semestrais de tais parcelas preestabelecidas, especialmente abrangendo o período de 2009 a 2011, foram sendo excluídos (fls 464 a 513), o que permitiu não haver por parte da mutuária a efetiva remessa dos valores para o exterior nesses de 3 anos (ainda que já provisionados em sua contabilidade), como resumidamente se apresenta neste cronograma final, extraído da última alteração contratual:

<u>Installment</u>	<u>Maturity Date</u>	<u>Principal Amount</u>
1	April 30, 2006	USD 35.000.000,00
2	October 30, 2006	USD 35.000.000,00
3	April 30, 2007	USD 35.000.000,00
4	October 30, 2007	USD 35.000.000,00
5	April 30, 2008	USD 35.000.000,00
6	October 30, 2008	USD 35.000.000,00
7	October 30, 2012	USD 70.000.000,00
8	April 30, 2013	USD 70.000.000,00
9	October 30, 2013	USD 70.000.000,00
10	April 30, 2014	USD 70.000.000,00
11	October 30, 2014	USD 210.000.000,00

Frise-se que, todos contratos possuem cláusula prevendo o reembolso das mutuanças pela mutuária de quaisquer tributos incidentes sobre a remessa. Transcrevo o conteúdo original de tais cláusulas (tradução juramentada da cláusula às fls. 632 a 634):

4. Withholding Taxes

Each payment by the Company under this Note shall, except as required by law, be made without withholding or deduction for or on account of any applicable Taxes. If any Taxes are required to be withheld or deducted from any such payment, the Company shall pay such additional amounts as may be necessary to ensure that the net amount actually received by the Holder, acting for and on behalf of Segregated Portfolio K, after such withholding or deduction is equal to the amount that the Holder, acting for and on behalf of Segregated Portfolio K, would have received had no such withholding or deduction been required, provided, however, that no such additional amounts shall be payable in respect of any Taxes imposed on the net income of the Holder, acting for and on behalf of Segregated Portfolio K, by the jurisdiction under the laws of which the Holder is organized or has its principal place of business. If the Holder, acting for and on behalf of Segregated Portfolio K, pays any Taxes or other amounts that the Company is required to pay pursuant to this Section 4, the Company shall indemnify it on demand in full in the currency in which such Taxes or other amounts are paid together with interest thereon from and including the date of payment to but excluding the date of reimbursement at a rate per annum determined in accordance with Section 1. For purposes of this Section 4, "Taxes" means any present or future taxes, levies, imposts, duties, charges, assessments or fees of any nature (including interest, penalties and additions thereto) that are imposed by any government or other taxing authority.

A segunda acusação fiscal é a ausência do ajuste de deduções referentes excesso de endividamento, da base de cálculo do IRPJ, referente apenas ao ano de 2010, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.249/2010, como pormenorizado e fundamentado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1172 a 1199), restando a exigência tributária total sintetizada da seguinte forma:

Período de Apuração	Falta de adição de provisão não dedutível (bases de cálculo do IRPJ e da CSLL)	Falta de adição de despesa de juros relativa ao excedente de endividamento (base de cálculo do IRPJ) conforme art. 25 da Lei nº 12.249/2010 (base de cálculo do IRPJ)	Total (Valor Tributável conforme Demonstrativos de Apuração do IRPJ e da CSLL)
2009	R\$ 17.041.094,03	R\$ 0,00	R\$ 17.041.094,03
2010	R\$ 18.758.099,34	R\$ 74.697.302,50	R\$ 93.455.401,84
2011	R\$ 17.866.812,14	R\$ 0,00	R\$ 17.866.812,14

Cientificada da lavratura das autuações, a Recorrente ofereceu Impugnação (fls. 1285 a 1295), alegando, em suma, a lisura de sua postura contábil, dentro do regime de competência, ao deduzir como despesa financeira o IRRF incidente sobre as remessas feitas ao exterior, pelo fato de o contrato de mútuo firmado com as partes estrangeiras conter previsão de recomposição e reembolso do valor referente a tributos incidentes sobre os pagamentos (*gross up*) e que não estaria sujeita à prescrição do art. 25 da Lei nº 12.249/10, em relação ao IRPJ, por não ser este aplicável no ano-calendário de 2010.

A defesa foi encaminhada para a DRJ de Campo Grande/MS para julgamento, sendo proferido, pela sua 2ª Turma, v. Acórdão reconhecendo a procedência parcial das alegações da empresa, apenas para afastar a aplicação do ajuste previsto no art. 25 da Lei nº 12.249/2010. Em relação às deduções glosadas, entendeu aquele N. Colegiado *a quo* que tal despesa somente poderia ser deduzida após a incidência do IRRF. Confirma-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELA FONTE PAGADORA. DESPESA. DEDUTIBILIDADE. FATO GERADOR.

É dedutível como despesa, reduzindo a base de cálculo do IRPJ, o valor do Imposto de Renda na fonte, quando a fonte pagadora assumir a responsabilidade pelo pagamento do tributo, porém o momento em que tal despesa pode ser contabilizada é o do pagamento da receita, instante em que se considera ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda na fonte.

IMPOSTO DE RENDA. MAJORAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. EFEITOS. ANO SEGUINTE AO DA CONVERSÃO EM LEI.

Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, ressalvadas as exceções constitucionais, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia do ano em que foi editada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELA FONTE PAGADORA. DESPESA. DEDUTIBILIDADE. FATO GERADOR.

É dedutível como despesa, reduzindo a base de cálculo da CSLL, o valor do Imposto de Renda na fonte, quando a fonte pagadora assumir a responsabilidade pelo pagamento do tributo, porém o momento em que tal despesa pode ser contabilizada é o do pagamento da receita, instante em que se considera ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda na fonte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário (fls. 1326 a 1395), agora sob apreço, repisando os argumentos de sua Impugnação, em relação apenas à legalidade das deduções efetuadas, acrescentando o relato de que, em dezembro de 2015, foram efetivamente pagos ao exterior parcelas de juros, com a incidência e o recolhimento do IRRF, como comprova com DARFs anexos, requerendo, preliminarmente, a realização de diligência para a apuração de tal recolhimento e cômputo de seus valores nos cálculo da D. Fiscalização regional.

Diante do cancelamento parcial do crédito exigido e sua respectiva monta, igualmente vislumbra-se o Recurso de Ofício.

Processo nº 16682.720959/2014-87
Acórdão n.º **1402-002.342**

S1-C4T2
Fl. 1.412

Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como se verifica do relatório, em relação à primeira acusação fiscal, objeto do Recurso Voluntário, o cerne da matéria é a possibilidade de se deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL supostas despesas com o reembolso do IRRF incidente sobre a remessa de juros ao exterior, decorrentes de mútuo.

A Fiscalização não questiona a dedução da despesa com os juros, mas apenas aquela efetuada em relação ao IRRF, por entender que, ao passo que os valores devidos nos termos dos contratos, efetivamente, nunca foram remetidos, não se materializou a obrigação tributária na fonte, o que impediria a dedução de tal provisionamento de reembolso (*gross up*), sendo tal posicionamento do Fisco mantido e endossado pelo v. Acórdão.

A alegação do Contribuinte é de que, uma vez previsto em contrato a recomposição e reembolso do valor do IRRF aos mutuantes, este numerário se revestiria de acréscimo de juros, contabilmente considerado um encargo financeiro, afirmando que *o provisionamento dos juros e do adicional de juros segue o regime de competência, em se constatando a obrigação, deve haver registro em conta do passivo, não importando, para esse fim, as alterações contratuais posteriores que visaram modificar a data do pagamento.*

Acrescenta que, em razão de tal cláusula, *tem-se que as provisões com IRRF devem ter o mesmo tratamento dos registros (provisões) realizadas para a remessa de dos juros incorridos, dentro de cada período de competência, sendo, pois, todas dedutíveis da base de cálculo (...).* Afirma também que a Fiscalização *entende, por via oblíqua, pela aplicação de regime de caixa.*

Não assiste razão à Recorrente.

Não houve desconsideração das regras do regime de competência ou qualquer tentativa de se aplicar o regime de caixa na glosa sofrida. Efetivamente, os juros de contrato de mútuo com pessoas jurídicas, são, realmente dedutíveis, devendo ser lançados mensalmente de maneira *pro rata temporis*, na proporção do prazo avençado, independentemente do seu vencimento naquele período, em observância às regras do regime de competência, nos termos do art. 374 do RIR/99¹.

Por sua vez, a remessa de juros ao exterior é objeto de incidência do IRRF (previsto de forma ordinária no art. 702 do RIR/99², como fundamentado no TVF), sendo, sem sombras de dúvidas, o contribuinte de tal exação o beneficiário do pagamento no exterior, nos termos do art. 682³ de tal Regulamento, ficando, naturalmente, vedado qualquer aproveitamento ou dedução desse valor pela fonte pagadora que efetua retenção.

¹ Art. 374. Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, parágrafo único):

I - os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, *pro rata temporis*, nos períodos de apuração a que competirem;

II - os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.

Parágrafo único. Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil.

² Art. 702. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas.

³ CAPÍTULO V

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Seção I

Contribuintes

Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior;

II - pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os mencionados no art. 17;

III - pela pessoa física proveniente do exterior, com visto temporário, nos termos do § 1º do art. 19;

Contudo, como relatado e comprovado nos autos, existe a obrigação contratual da Recorrente reembolsar os mutuantes dos valores de tributos incidentes sobre a remessa, constituindo um suposto *encargo financeiro* sobre esse empréstimo. Ainda que prevista no mesmo contrato, a obrigação da recomposição do valor líquido (*gross up*) através do reembolso é uma obrigação diretamente atrelada à incidência do IRRF e não ao mútuo, *per si*, possuindo uma cronologia de constituição obrigacional diversa dos juros, que afeta diretamente sua classificação como despesa financeira dedutível.

Nesse sentido, confira-se o esclarecimento de Hiromi Higushi⁴, especificamente sobre juros de mútuo entre pessoas jurídicas e a diferença entre provisão e despesa:

A escrituração de juros mensais na conta de Juros a Pagar não interfere na dedutibilidade como despesa operacional porque não se trata de mera provisão mas despesas incorridas. A diferença entre mera provisão e despesa incorrida é que na primeira a despesa pode se concretizar ou não, dependendo de evento futuro.

Diante disso, temos que, uma vez celebrado contratualmente o mútuo entre as partes, aperfeiçoa-se de maneira válida e concreta a obrigação jurídica do mutuário, ainda que com vencimento futuro, de pagamento ao mutuante, com os respectivos juros e adicionais contratuais. Tal obrigação possui certeza e dimensões quantitativas bastantes para que seus juros sejam reconhecidos como despesa.

Porém, a pactuação acessória e genérica do reembolso de tributos e outros ônus alheios ao contrato, incidentes no pagamento ao mutante, não se aperfeiçoa e se incorpora, de forma automática e instantânea, àquela obrigação principal do *empréstimo* de numerário.

O termo que deflagra a relação obrigacional contida nesta cláusula não é o negócio particular celebrado entre as partes pelo instrumento firmado, mas, sim, uma eventual exigência fiscal, indeterminada, incerta e futura, dos Entes Tributantes. Em outras palavras, para que o mutuário fique, efetivamente, obrigado a reembolsar o mutuante é necessário que se verifique o nascimento da obrigação tributária, fenômeno jurídico que ocorre apenas com a ocorrência do fato gerador; *in casu*, a efetiva remessa dos juros ao exterior.

IV - pelos contribuintes que continuarem a perceber rendimentos produzidos no País, a partir da data em que for requerida a certidão, no caso previsto no art. 879.

⁴ Imposto de Renda das Empresas. 41ª Ed. São Paulo:IR Publicações, 2016. p. 578.

Até porque, entre a data da contração da dívida e a efetiva remessa dos juros, podem acontecer mudanças legislativas que afetem o vencimento, o prazo de recolhimento, o montante (alíquotas e base de cálculo), assim como a própria incidência tributária pode ser revogada, provando ser absolutamente incerta tal obrigação de reembolso até o momento da verificação do fato gerador do tributo.

Corroborando com esse entendimento e em continuação ao esclarecimento, o Autor⁵ supracitado acrescenta mais comentários, especificamente sobre o IRRF incidente nas remessas de juros de mútuo ao exterior:

Nem todo crédito contábil faz nascer o fato gerador. Se uma empresa brasileira toma empréstimo de dinheiro a prazo de cinco anos e juros exigíveis somente no vencimento daquele prazo, a empresa brasileira poderá apropriar os juros mensalmente pelo regime de competência, como despesa dedutível, creditando a contrapartida na conta de juros a pagar. Nesse caso a despesa é dedutível em cada mês por tratar-se de despesa incorrida e não mera provisão. O fato gerador do imposto de renda na fonte não ocorre mensalmente porque os juros não são exigíveis.

O mesmo entendimento também está presente na jurisprudência administrativa recente, como ilustra o Acórdão nº 9202.003120, proferido pela C. 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste E. CARF, publicado em 20 de maio de 2014, de relatoria do I. Conselheiro Elias Sampaio Freire, ementado da seguinte maneira:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 30/11/2001, 31/12/2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REMESSAS PARA O EXTERIOR. IMPOSTO CALCULADO TENDO COMO DATA DO FATO GERADOR A DATA DOS CRÉDITOS CONTÁBEIS. IMPOSSIBILIDADE.

A hipótese de incidência exige que as importâncias sejam pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários domiciliados no exterior, por fonte situada no País.

As dicções "pagas", "creditadas", "entregues", "empregadas" ou "remetidas" não deixam dúvidas de que o beneficiário não-residente tem que ter tido a aquisição de disponibilidade jurídica

⁵ Imposto de Renda das Empresas. 41ª Ed. São Paulo: IR Publicações, 2016. p. 581.

ou econômica do rendimento, conforme disciplina contida no art. 43 do CTN.

"A disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não lhe esteja ainda nas mãos." (Hugo de Brito Machado. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 243)

Não há fato gerador do imposto incidente na fonte quando as importâncias são contabilmente creditados ao beneficiário do rendimento em data anterior ao vencimento da obrigação, consoante os prazos ajustados em contrato. O simples crédito contábil, antes da data aprazada para seu pagamento, não extingue a obrigação nem antecipa a sua exigibilidade pelo credor. O fato gerador do imposto de renda na fonte, pelo crédito dos rendimentos, relaciona-se, necessariamente, com a aquisição da respectiva disponibilidade econômica ou jurídica.

Por si só, o fato de a fonte pagadora lançar contabilmente o acréscimo do valor de sua obrigação na respectiva conta de passivo não torna devido o imposto de renda na fonte, por não importar na aquisição de qualquer disponibilidade econômica ou jurídica de renda pelo beneficiário.

No caso dos autos, os rendimentos só passaram a ser devidos quando do vencimento previsto no contrato. Ora, por dedução lógica, o simples registro contábil, nos períodos questionados, não tem, por si só, o condão de modificar o prazo de vencimento da obrigação contratual.

Recurso especial negado. (destacamos)

O conjunto fático-probatório apresentado no presente caso se coaduna perfeitamente com tal comentário e com o julgado colacionado. Pelo fato de a Recorrente, no período de 2009 a 2011, ter contratualmente postergado os pagamentos de seu mútuo, inclusive dos juros e, principalmente, constatando-se cabalmente a inoccorrência de quaisquer remessas dessa natureza aos mutuantes, fica clara a total incerteza e inexigibilidade de obrigação do reembolso, que acabou por ser indevidamente deduzido como despesa.

Ainda que permitido e louvável o provisionamento de tais valores, diante do Princípio da Prudência, norteador da contabilidade nacional, estes não podem ser considerados despesas e, sem a autorização legal expressa, fica vedada a sua dedução, confirmando a correção da glosa efetuada e da posição adotada no v. Acórdão recorrido.

Em relação aos novos fatos trazidos em sede de Recurso Voluntário, especificamente a demonstração da efetiva remessa de valores, em 28/12/2015, incluindo juros e reembolso do IRRF aos mutuantes, com a juntada dos respectivos DARFs de seu recolhimento, sob a alíquota de 15%, na mesma data (o que até, em uma análise preliminar causa certa estranheza, vez que uma das mutuantes credora dos juros está localizada nas Ilhas Cayman), entende este Conselheiro ser matéria alheia ao presente processo, por terem tais fatos ocorridos quase 2 anos após a lavratura das Autuações sob julgamento, sem qualquer eficácia retroativa, incapaz de alterar o contexto e conjunto de fático-probatório colhido pela Fiscalização até o encerramento do Procedimento de Fiscalização, não sendo, dessa forma, justificável e procedente o pedido para realização de diligência para o cômputo de tais valores no lançamento.

Inclusive, tais fatos posteriormente verificados, se relevantes e aceitáveis fossem para o presente feito, apenas comprovariam a procedência das exigências, confirmando a incorreção do momento da dedução efetuada pela Recorrente e justificando sua glosa.

Recurso de Ofício

O objeto do Recurso de Ofício é o cancelamento do lançamento de IRPJ do ano-calendário de 2010, referente apenas à diferença obtida pela aplicação do ajuste de excesso de endividamento, pelo pagamento de juros, previsto pelo art. 25 da Lei nº 12.249/10.

Entendeu-se no v. Acórdão, primeiramente pela inaplicabilidade de tal ajuste ao ano-calendário de 2010, ao passo que aumenta a base de cálculo tributável do IRPJ, tendo sido fruto de conversão da Medida Provisória 472, de 15 de dezembro de 2009, somente ocorrida no ano de 2010.

Ainda, acrescenta como argumento que a IN nº 1.154/2011, que regulou tal dispositivo, não prevê a aplicação de seus dispositivos para o ano de 2010 (retroativamente) e expressamente determina que sua vigência e aplicação se darão a partir de sua publicação (12 de maio de 2011), sendo comprovação que, institucionalmente, a própria RFB não entendia pela aplicação do art. 25 da Lei nº 12.249/10 no seu ano de promulgação. Confira-se:

Nessa linha de raciocínio, é lícito concluir que a CLEP (sucédida pela impugnante) não estava obrigada, em 2010, a fazer adição de excesso de juros, ou seja, a proceder ao ajuste da base de cálculo do IRPJ, como quer a Fiscalização.

Frise-se, por oportuno, que a autoridade lançadora não invocou, em favor de seu entendimento, nenhuma orientação ou ato normativo da Receita Federal indicando que a administração oficialmente se inclinava pela interpretação de que a norma do art. 25 da Lei nº 12.249/2010 era aplicável ao IRPJ no próprio ano de conversão em lei da Medida Provisória nº 472.

Observe-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.154, de 12 de maio de 2011, que regulamenta os artigos 24, 25 e 26 da Lei nº 12.249/2010, não menciona a aplicação desses dispositivos legais no ano base 2010. Ao contrário, o ato normativo estabelece, no art. 14, que ele entra em vigor na data de sua publicação.

Por essas razões, deve ser excluído do lançamento do IRPJ, para o ano base 2010, o valor de R\$ 74.697.302,50, relativo a excesso de despesa de juros, com o que o crédito tributário do ano de 2010, referente ao imposto, fica reduzido para R\$ 4.689.524,80, conforme demonstrado no quadro abaixo: (...)

Posto isso, entende-se como procedente a fundamentação do cancelamento parcial do lançamento, em especial pela veiculação da regulamentação dessa nova norma de ajuste pela IN nº 1.154/11, com vigência textualmente prevista para 2011, sem qualquer ressalva expressa sobre sua aplicação a fatos pretéritos.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, bem como ao Recurso de Ofício, mantendo o resultado do v. Acórdão recorrido em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.